



**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 25 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda do Estado, registro a realização, com sucesso, na última quinta-feira, da nona etapa do 10º Ciclo de Debates com agentes públicos e agentes municipais da Grande São Paulo. O evento ocorreu neste Plenário, que estava literalmente lotado. Cumprimento, portanto, o eminente Secretário-Diretor Geral pela boa realização do evento.

Em sequência, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, na sessão plenária passada o eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, de forma exemplar, saudou o Major Cláudio Alexandre Cubas de Almeida, Chefe da Assessoria Policial Militar deste Tribunal, no novo posto a que foi promovido.

Nesta oportunidade gostaria de fazer outra citação que diz respeito à nossa Assessoria Militar, no Tribunal, porque o nosso Major Claudio Alexandre Cubas de Almeida e o Tenente Thiago Grant Lopes, também da Assessoria, foram, na semana passada, condecorados com a “Medalha Cinquentenário das Forças de Paz do Brasil”, instituída pela Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz da Organização das Nações Unidas, em razão da “preservação da sua memória, valores militares e civis”.

Nessa referida solenidade, também o nosso Substituto de Conselheiro Honorário Wallace de Oliveira Guirelli, presença constante neste Tribunal, sócio Titular Emérito do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil, recebeu a medalha “Tributo à Montese”, instituída para lembrar uma das célebres batalhas vencidas pela Força Expedicionária Brasileira – FEB, na



Itália, durante a Segunda Guerra Mundial.

Na mesma ocasião, o Dr. Wallace, na qualidade de Presidente do Conselho da Medalha de Mérito “Marechal Castello Branco”, da Associação Campineira de Oficiais da Reserva do Exército (R/2) do NPOR do 28º Batalhão de Infantaria Leve, conjuntamente com o General de Divisão Roberto Sebastião Peternelli Junior, Comandante da 2ª Região Militar, que presidiu a cerimônia, procedeu à entrega dessa condecoração ao Tenente Coronel Nelson Santana da Silva, Comandante do 8º BPE e às seguintes personalidades, cultores da História Militar do Brasil: José Luiz Lorenzi Lima, Marcelo Augusto Tibúrcio, Francisco Pinto, Ricardo Della Rosa e José Edson Aro.

Ao fazer este registro, na ata desta sessão, cumprimento e parabênzulo a todos os agraciados pela merecida homenagem.

Muito obrigado.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Muito oportuna a lembrança e o Plenário se solidariza à manifestação.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-018459/026/2011

**Representante:** Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda. ME.

**Representada:** CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 089/11, promovido pelo CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, cujo objeto é a locação de espaço, estrutura e serviços para a 5ª Feira Tecnológica do CEETEPS.

**Advogados:** Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722) e André Medrado Rubinelli (OAB/SP nº 253.185).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2011, determinara ao CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 089/11, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-018355/026/2011

**Representante:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., por seu procurador Ricardo Lopes



16ªs.o.Tribunal Pleno

**Representada:** DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico n.º 33/11, licitação processada pelo DER para tomar “Serviços Técnicos Especializados de Apoio ao Planejamento, Gerenciamento, Controle e Consultoria na Execução de Serviços Relacionados ao Processamento de Autuações, Penalidades e Processos de Recursos Administrativos e Apoio à Jari”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 33/11.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-018311/026/2011

**Interessada:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 429/11, visando ao registro de preços de avental de isolamento, representação formulada por La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 429/11 e requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas pertinentes para os pontos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Exame Prévio de Edital.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000349/006/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Tribunal Pleno

**Recorrente:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA - Diretor Executivo - Jair Lício Ferreira Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA e Edwards Lifesciences Comércio e Indústria de Produtos Médico-Cirúrgicos Ltda., objetivando o fornecimento de conjuntos para CEC Neonato, adulto e pediátrico acompanhados de bomba extracorpórea.

**Responsáveis:** Jair Lício Ferreira Santos (Diretor Executivo), Eduardo Barbosa Coelho (Diretor Científico) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-08.

**Advogada:** Viviane Aparecida Reis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a licitação e o decorrente contrato, com recomendação à Origem.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-020119/026/09

**Recorrentes:** Pedro Huet de Oliveira Castro - Diretor de Obras e Serviços, Décio Jorge Tabach – Gerente de Obras e Serviços e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou aos responsáveis multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Tribunal Pleno

equivalente pecuniário individual de 800 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

**Advogados:** Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, no que confirma o v. Acórdão recorrido, dando provimento, de outra parte, aos apelos dos Senhores Pedro Huet de Oliveira Castro e Décio Jorge Tabach, a fim de que as multas pecuniárias a eles aplicadas sejam consideradas insubsistentes.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-004774/026/07

**Recorrentes:** Antônio Batista Filho, Ana Eugênia de Carvalho Campos, Leila Aparecida Gardiman Barci e Josete Garcia Bersano - Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora Executora do Instituto Biológico, Orlando Melo de Castro e Marco Antônio Teixeira Zullo - Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora Executora do Instituto Agrônomo de Campinas - IAC, Airton Vialta, Luis Fernando Ceribelli Madi e Antônio Álvaro Duarte de Oliveira - Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora Executora do Instituto de Tecnologia de Alimentos – Campinas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Assunto:** Prestação de contas da Secretaria de Estado Agricultura e Abastecimento e Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Antônio Batista Filho, Ana Eugênia de Carvalho Campos, Leila Aparecida Gardiman Barci e Josete Garcia Bersano (Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora Executora do Instituto Biológico), Orlando Melo de Castro e Marco Antônio Teixeira Zullo (Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora Executora do Instituto Agrônomo de Campinas - IAC), Airton Vialta, Luís Fernando Ceribelli Madi e Antônio Álvaro Duarte de Oliveira (Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora Executora do Instituto de Tecnologia de Alimentos – Campinas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, das Unidades Gestoras Executoras: Instituto Biológico referente ao TC-004780/026/07, Instituto Agrônomo - Campinas referente ao TC-004779/026/07 e Instituto de Tecnologia de Alimentos – Campinas referente ao TC-004782/026/07, deixando de dar quitação aos ordenadores de despesa e de liberar os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16<sup>ª</sup>s.o.Tribunal Pleno

Acompanham: TCS-004774/126/07, 004780/026/07, 004779/026/07,  
004782/026/07, 004775/026/07, 004776/026/07, 004777/026/07,  
004778/026/07, 004781/026/07, 004783/026/07, 004784/026/07,  
004785/026/07, 004786/026/07, 004787/026/07, 004788/026/07,  
004789/026/07, 004790/026/07, 004791/026/07, 004792/026/07,  
004793/026/07, 004794/026/07, 004795/026/07, 004796/026/07,  
004797/026/07, 004798/026/07, 004799/026/07, 004800/026/07,  
004801/026/07, 004802/026/07, 004803/026/07, 004804/026/07,  
004805/026/07, 004806/026/07, 004807/026/07, 004808/026/07,  
004809/026/07, 004810/026/07, 004811/026/07, 004812/026/07,  
004813/026/07, 004814/026/07, 004815/026/07, 004816/026/07,  
004817/026/07, 004818/026/07, 004819/026/07, 004820/026/07,  
004821/026/07, 004822/026/07, 004823/026/07, 004824/026/07,  
004825/026/07, 004826/026/07, 004827/026/07, 004828/026/07,  
004829/026/07 004830/026/07, 004831/026/07, 004832/026/07,  
004833/026/07, 004834/026/07, 004835/026/07, 004836/026/07,  
004837/026/07, 004838/026/07, 004839/026/07, 004840/026/07,  
004841/026/07, 004842/026/07, 004843/026/07, 004844/026/07,  
004845/026/07, 004846/026/07, 004847/026/07, 004848/026/07,  
004849/026/07, 004850/026/07, 004851/026/07, 004852/026/07,  
004853/026/07, 004854/026/07, 004855/026/07, 004856/026/07,  
004857/026/07, 004858/026/07, 004859/026/07, 004860/026/07,  
004861/026/07, 004862/026/07, 004863/026/07, 004864/026/07,  
004865/026/07, 004866/026/07, 004867/026/07, 004868/026/07,-  
004869/026/07, 004870/026/07, 004871/026/07 e Expedientes:  
TCS-008033/026/05 e 038795/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa, porque, consoante exposto pela Secretaria-Diretoria Geral deste Tribunal, “todos os responsáveis das unidades da Secretaria da Agricultura e Abastecimento foram devidamente notificados acerca das falhas apuradas no relatório da Fiscalização, verificando-se, inclusive, a fls. 388, um pedido de dilação de prazo para defesa, que inclui a própria unidade recorrente, afastando, assim, a falta de conhecimento dos fatos”.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das UGEs da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, denominadas Instituto Agrônomo de Campinas (TC-4779/026/07), Instituto Biológico (TC-4780/026/07) e Instituto de Tecnologia de Alimentos – Campinas (TC-4782/026/07), relativas ao exercício de 2007, quitando os Ordenadores de Despesas e liberando os Responsáveis por Adiantamentos e Almoxarifados,



excetuando desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, sem prejuízo do anteriormente exposto, recomendar aos atuais Responsáveis dos Institutos a adoção das providências relacionadas no voto do Relator, que devem ser verificadas na próxima fiscalização.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-018361/026/2011

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Cassia Jane Guedes Pinto – sócia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Prefeito:** Marcio Cecchetti.

**Pregoeiro:** Rafael Barbieri Pimentel da Silva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 014/2011 destinado ao Registro de Preços, com critério de menor preço por lote, para a prestação de serviços de transporte de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha a paralisação do Pregão Presencial nº 014/2011 e a adoção das medidas necessárias, fixando-lhe prazo para encaminhar a este Tribunal a documentação regimentalmente exigida e as justificativas para os pontos impugnados.

**Expediente:** TC-000516/008/2011

**Representante:** Futura T. Informática Ltda.

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro, OAB-SP nº 225.079.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Prefeito:** Emanuel Mariano Carvalho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do “Pregão Presencial nº 23/11”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Barretos a suspensão do Pregão



16<sup>ª</sup>s.o.Tribunal Pleno

Presencial nº 23/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Processos:** a)TC-011945/026/2011; b)TC-013137/026/2011

**Representantes:** a)Quirino Ferreira, OAB/SP 154.291.

b) Transpolix Serviços Limpeza Pública e Privada Ltda.

**Adv:** Kate C Aznini, OAB/SP 276.223.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vinhedo; Milton Alvaro Serafim – Prefeito.

**Adv:** Rafael R Oliveira, OAB/SP 263.565.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, máquinas (...).

**Em Exame:** Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, em face do r. acórdão de fls. 276.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando inalterada a situação processual em face da legislação regente e da jurisprudência deste Tribunal, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-017703/026/11

**Representante:** Vama Construção Civil Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Registro, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos através da implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos urbanos, além de serviços correlatos no município.

**Advogados:** Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995), Vitor Hugo de Lima (OAB/SP nº 266.189) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/05/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Registro a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 001/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



**Processo:** TC-000738/002/2011

**Representante:** Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2011, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, cujo objeto é a aquisição de veículos para diversas Secretarias, conforme especificações e condições constantes do Anexo I.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lins que retifique o edital do Pregão Presencial nº 025/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 18/05/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de instrução competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-016273/026/2011

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 036/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toners.

**Advogados:** José Eduardo Corrêa Da Silva (OAB/SP nº 159.696), Eduardo Begosso Russo (OAB/SP nº 109.208), José Augusto Marcelo Rossi (OAB/SP nº 149.890) e Fernando Carlos Martins Filho (OAB/SP nº 265.313).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cândido Mota que revise o edital do Pregão Presencial nº 036/2011 no ponto especificado no voto do Relator, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste



16ªs.o.Tribunal Pleno

modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/05/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de instrução competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-016383/026/2011

**Representante:** Wilson Campos Batista.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes moradores de bairros desprovidos do município, conforme descrição do Anexo I.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), José de Arimatéia Sousa (OAB/SP nº 307.051), Edmilson Salvador (OAB/SP nº 191.269) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que promova profundo aperfeiçoamento do Termo de Referência do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 59/11, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 18/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-017422/026/2011

**Representante:** Maria Cristina Perazza ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 006/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos leves, compreendendo mão de obra e fornecimento de peças, destinados à guarda municipal.

**Advogada:** Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.642).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,



16<sup>ª</sup>s.o.Tribunal Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiá que retifique o edital da Tomada de Preços nº 006/11, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 18/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao órgão de instrução competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Processo:** TC-016580/026/2011

**Representante:** Ambitec Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** representação contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 008/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, de acordo com as especificações técnicas do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 008/2010 promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 18/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência e remessa de cópia do processo ao Ministério Público, o encaminhamento dos autos ao órgão de instrução competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

**Processos:** TC-000473/004/11 e TC-000474/004/11

**Representante:** Pedro Henrique de Lima Marques.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Representações contra os editais dos Pregões Presenciais de nºs. 55/2011 e 56/2011, do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para Secretarias Municipais.

**Advogado:** Fábio Cândido Pereira (OAB/SP nº 164.691).



16ªs.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos que promova profunda revisão nos editais dos Pregões Presenciais de nºs. 55/2011 e 56/2011 e a retificação determinada no voto do Relator, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura dos prazos legais, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

**Processo:** TC-016822/026/11

**Representante:** REÚSA – Conservação Ambiental Ltda.

**Representada:** SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2011, promovida pelo SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de plano regional de gestão associada e integrada de resíduos sólidos da região do circuito das águas.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-018474/026/2011

**Representante:** Maria Cristina Perazza. - ME., por seu representante Alberto Caio Tamborrino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Responsáveis:** Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo – Secretária Municipal de Saúde; Laércio Baradel – Presidente da CMHJL em substituição; e Miguel Haddad - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital da Tomada de Preços nº 013/2011, lançado para “contratação de empresa para prestação de serviços compreendendo mão-de-obra especializada e fornecimento de peças originais para manutenção mecânica em veículos leves utilizados pelo serviço de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as especificações técnicas contidas nos Anexos deste Edital.”.



**Observação:** data prevista para realização da sessão: 01/06/2011 às 10:00 horas (entrega propostas até 09:30 horas).

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n. 013/2011, lançada pela Prefeitura Municipal de Jundiá.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**Expediente:** TC-000661/006/2011

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda. – Nicolas Teixeira Veronezi – sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

**Responsável:** Maria Solange Machado (Prefeita).

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 12/2011, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão-alimentação através de cartões magnéticos – Sistema On-Line.

**Observação:** data limite para entrega das propostas – 09h do dia 02/06/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga a sustação do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 12/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo aos responsáveis pela licitação o prazo de 02 (dois) dias úteis, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência da impugnação objeto da representação, remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

**Processo:** TC-016544/026/2011

**Representante:** Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajuru.

**Objeto:** Representação apontando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 08/2011, promovido pela Prefeitura do Município de Cajuru, objetivando a “prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões alimentação por meio de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, armazéns, hortimercados, comércio de laticínios e frios, açougues e similares), destinados aos servidores ativos



ocupantes de cargos ou empregos de provimento permanente e/ou em comissão da Prefeitura Municipal de Cajuru”.

**Autoridade Responsável:** João Batista Ruggeri Ré – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a impugnação apresentada pelo Representante, determinando à Prefeitura Municipal de Cajuru que retifique o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 08/2011 no item especificado no voto do Relator, alertando-se quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-000774/002/11

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Prefeito:** Antônio Luigi Ítalo Franchi.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2011 do Município de Serra Negra, que objetiva a aquisição de diversos tipos de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, em entregas parceladas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, expedira ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 008/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela empresa Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-000775/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Marco Antônio da Fonseca – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 044/2011 do Município de Ibitinga, do tipo menor preço por item, que objetiva a “aquisição de pneu, câmara de ar e protetor, novos e sem uso,



16ªs.o.Tribunal Pleno

conforme especificação e demais condições constantes do Anexo I – Memorial Descritivo do presente edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, expedira ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 044/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela empresa Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-000720/002/2011.

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME, por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindorama.

**Prefeita:** Maria Inês Bertino Miyada.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2011 da Prefeitura de Pindorama que objetiva a aquisição de pneus para veículos da frota do Município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, diante da revogação do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 05/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindorama, conforme despacho publicado no DOE de 12/05/2011 (fls. 66), declarou extinto o processo por perda do objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no DOE de 27/05/2011, com o seu consequente arquivamento.

**Expedientes:** TC-000160/017/11 e TC-000161/017/11

**Representantes:** R. de S. Alves – ME, por seu representante legal, Sr. Rogério Britto Alves, e pelo Sr. José Lázaro Nascimento Junior, munícipe de Barretos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Prefeito:** Gilberto César Barbeti.

**Advogado:** Vicente de Paula de Oliveira – OAB/SP nº 253.514.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 032/2011 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, com critério de julgamento de menor preço por lote, objetivando a “contratação de empresa especializada para realização de rodeio, com circuito nacional e internacional de rodeio em touros profissional, incluindo a locação de



16<sup>ª</sup>s.o.Tribunal Pleno

equipamentos e acessórios para a realização da XV Festa do Peão de Morro Agudo, no Parque Permanente de Exposições ‘Prefeito Dr. Celso Torquato Junqueira’, nesta cidade, no período de 13 a 17 de julho do corrente ano.”

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Morro Agudo e determinação de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 032/2011, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando-se à Prefeitura Municipal de Morro Agudo que corrija o edital do Pregão Presencial nº 032/2011 nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Morro Agudo que, após proceder às devidas alterações no edital, deverá republicá-lo de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício aos Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise das contratações que decorrerem do certame.

**Expediente:** TC-000747/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

**Representada:** Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

Engº. Edilson Aleixo de Oliveira – Diretor Presidente.

Anderson Antonio dos Santos – Diretor Administrativo e Financeiro.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2011, instaurado pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, objetivando a “aquisição de pneus para veículos das linhas Mercedes Benz, Volkswagen, Case e Honda, conforme processos de padronização 006/2001 e 053/1997 e descritos no Anexo II, parte integrante do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela empresa Rafael Dias da Silva – ME, determinando à Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG que afaste do edital do Pregão Presencial nº



16ªs.o.Tribunal Pleno

018/2011 a exigência impugnada, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Consignou, outrossim, que deixou de ser aplicada multa ao Senhor Diretor Presidente, haja vista tratar-se de aplicação de lei nova, cuja interpretação por parte da Municipalidade não se mostrou a mais acertada.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios à empresa Representante e à Representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

**Processo:** TC-016084/026/2011

**Representante:** SALP Construções Ltda.

André Luiz Silva – RG nº 17.588.458-4 – Procurador.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

João Afonso Sólis – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2011 do Município de Bragança Paulista, que objetiva a “contratação de empresa para execução das obras de reforma e restauração do antigo Colégio São Luiz/Teatro Carlos Gomes”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista que promova a correção do edital da Concorrência Pública nº 002/2011 nos termos do referido voto, devendo o edital alterado ser republicado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios à empresa Representante e à Representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-017711/026/2011

**Representante:** MCK Soluções Ltda., por seu sócio Rafael Silveira Macieski.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do Pregão n.º 41/11, licitação processada pela Prefeitura de Sertãozinho com propósito de contratar empresa especializada para informatização e modernização da administração tributária.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho,



16<sup>ª</sup>s.o.Tribunal Pleno

com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão adotada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face da anulação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 41/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, conforme publicado no DOE de 20/05/11 (64/107), cassou a liminar e declarou extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, consoante decisão publicada no DOE de 27/05/11.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-000651/002/2011

**Representante:** João Gilberto Belvel Fernandes.

**Representada:** Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da concorrência n.º 05/10, certame processado pela Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste com propósito de outorgar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves e José de Arimatéia Souza dos Santos.

**Processo:** TC-015338/026/2011

**Representante:** GTX Transportes de Cargas e Passageiros Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 05/10, certame processado pela Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste com propósito de outorgar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

**Advogados:** Miriam Maria Antunes de Souza, Jairo Josef Camargo Neves e José de Arimatéia Souza dos Santos.

**Processo:** TC-015538/026/2011

**Representante:** Expresso Fênix Viação Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 05/10, certame processado pela Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste com propósito de outorgar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen, Jairo Josef Camargo Neves e José de Arimatéia Souza dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações subscritas por João Gilberto Belvel Fernandes, GTX Transportes de Cargas e Passageiros Ltda. e Expresso Fênix Viação Ltda.,



16ªs.o.Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que promova correções no edital da Concorrência n.º 05/10 na conformidade do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência n.º 05/10, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, a remessa dos autos ao Órgão de fiscalização competente, para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-017718/026/2011

**Interessada:** Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 001/2011, visando à contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede e ligações de água e esgoto do Município, representação formulada pelo Sr. Edison Gallo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara, no prazo regimental, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 cópia do edital da Concorrência nº 001/2011, do Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE, determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, e notificara a Administração responsável para que, no mesmo prazo, se de seu interesse, apresentasse alegações pertinentes em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001553/026/08

**Município:** Bady Bassitt.

**Prefeito:** Airton da Silva Rego.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Airton da Silva Rego - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-03-10, publicado no D.O.E. de 15-04-10.

**Acompanha:** TC-001553/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Tribunal Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas, contudo, as recomendações e determinações constantes do Parecer a ser reformado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-037624/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande - Maura Ligia Costa Russo - Secretária de Educação.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Jardim Samambaia.

**Responsável:** Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

**Advogado:** Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Decisão combatida e julgar regulares a licitação e o contrato em exame, com recomendação à Administração Municipal.

TC-003360/026/07

**Recorrente:** Geraldo Miguel de Macedo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Rafael Martins de Castro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir aos cofres municipais os valores impugnados, corrigidos até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-10.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanham:** TC-003360/126/07, TC-003360/326/07 e Expedientes: TC-001257/009/07, TC-004375/026/08 e TC-040675/026/10.



16ªs.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-000762/010/08

**Recorrente:** Antônio Carlos de Faria - Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde e R.J. Villas Boas & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel) para atender a frota municipal.

**Responsável:** Antônio Carlos de Faria (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

**Advogado:** Clayton Machado Valério da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos do respeitável julgamento de primeira instância as questões relativas à publicidade do certame e realização de pesquisas de preços, mantendo, contudo, a decretação de irregularidade da Concorrência nº 001/2008, do contrato e despesas decorrentes, bem como as demais determinações.

TC-001317/009/10

**Autor:** Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara de Alumínio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001974/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-08.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanham:** TCs-001974/026/06, 001974/126/06 e 001974/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no



16ªs.o.Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, considerou incabível atribuir efeito suspensivo ao pedido do autor, conforme por ele requerido na inicial.

Com referência aos pressupostos de admissibilidade, considerando que a Ação intentada não se amolda em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar n. 709/93, não conheceu do pedido de revisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000517/026/08

**Recorrente:** Wilson de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Rincão, no exercício de 2008.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rincão relativas, ao exercício de 2008.

**Responsável:** Wilson de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogado:** Ubirajara Pereira da Costa Neves.

**Acompanha:** TC-000517/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, afastou a arguição de nulidade suscitada pelo recorrente, vez que o despacho de fls. 34 do processo revela que os agentes políticos foram devidamente notificados nos termos dos artigos 49, inciso VII, e 192 do Regimento Interno, tendo sido facultada a apresentação de alegações de interesse, e conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao apelo, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 52, a fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rincão, exercício de 2008, afastando-se a determinação de recolhimento dos valores gastos com o Contrato nº 04/2008.

TC-011049/026/07

**Recorrentes:** NEC Brasil S/A, Prefeitura do Município de Louveira e Eleutério Bruno Malerba Filho - Prefeito Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa NEC Solutions Brasil S/A, objetivando o fornecimento de serviços técnicos especializados que visam à implantação de projeto de modernização tecnológica administrativa para a Prefeitura.

**Responsável:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos



16<sup>ª</sup>s.o.Tribunal Pleno

aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

**Advogados:** Daniela Conte Fazzio Del Busso, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Luiz Ramos da Silva, Ana Maria Ferraz do Amaral Ravaglia Duarte, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com conseqüente reforma da respeitável Decisão prolatada em primeira instância, revogando-se a multa aplicada ao Administrador responsável pelos atos praticados.

TC-001690/003/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Carlos Eduardo da Silva Pércio Hortolândia ME, objetivando a recepção e tratamento de esgoto doméstico transportado por caminhões limpa fossa a serviço exclusivo da Prefeitura, em poço de visita situado próximo à portaria da Cobrasma, bem como a remessa desse esgoto através da rede de tubos cerâmicos até a E.T.E. administrada e operada pela contratada, para promoção do tratamento adequado às leis vigentes do País.

**Responsável:** Jair Padovani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-08.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000666/003/08

**Requerente:** Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - SERPREV.



16ªs.o.Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais do Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra - SERPREV, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-004263/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-09.

**Advogado:** Gustavo de Lima Pires.

**Acompanham:** TC-004263/026/04, TC-004263/126/04 e Expedientes: TC-041372/026/08 e TC-043111/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, assim, que a autora da Ação de Revisão carecia do direito à propositura, porque não atendido pressuposto do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, e confirmando-se, com efeito, o decreto de desaprovação das contas da Autarquia, relativas ao exercício de 2004.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000892/009/06

**Recorrente:** Assunta Maria Labronici Gomes - Prefeita do Município de Boituva.

**Assunto:** Representação formulada por Cecília Margarida Kathsan D’Andrea, Vereadora da Câmara Municipal de Boituva, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos ao trânsito da cidade, sob a modalidade convite nº 24/05.

**Responsável:** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregular o convite nº 24/05, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-08.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Tribunal Pleno

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à imposição da multa aplicada por não atender à determinação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Relator originário, para apreciação dos documentos juntados às fls. 499/502.

TC-026453/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento parcelado de medicamentos destinados à manutenção dos estoques do setor de Almojarifado e Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

**Responsável:** Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-030937/026/05 e TC-000914/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão combatida.

TC-001037/004/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília – Prefeito – Mário Bulgareli.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda., objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de mídia em rádio, jornal e revista para o ano de 2007.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.



16<sup>a</sup>s.o.Tribunal Pleno

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antônio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a respeitável Decisão combatida, inclusive no tocante à pena de multa aplicada ao então Prefeito Municipal, Senhor Mário Bulgareli, no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-001052/003/06

**Recorrentes:** Banco do Brasil S/A e Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

**Assunto:** Contrato entre e o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de gestão financeira dos recursos garantidores das reservas técnicas dos benefícios de responsabilidade do Sistema Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis municipais ativos e inativos e pensionistas, bem como o assessoramento e a realização de serviços relacionados aos aspectos atuariais, apoio legal, benefícios, folha de pagamento de inativos, contabilidade, controle de contribuição, compliance e tecnologia para aperfeiçoamento do referido sistema.

**Responsável:** Moacir Benedito Pereira (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

**Advogados:** Marcos Sérgio Forti Bell, André Luís Pimentel Lüders, André Pereira da Silva, Joaquim Portes de Cerqueira César, Vito Antônio Boccuzzi Neto, Reinaldo Viotto Ferraz, Patrícia Helena Lopes, Alessandra Pulchinelli, Rosemary Martiniano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se, por conseguinte, a Decisão recorrida para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000163/026/09

**Município:** Santa Maria da Serra.

**Prefeito:** Josias Zani Neto.

**Exercício:** 2009.



16ªs.o.Tribunal Pleno

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra - Prefeito - Josias Zani Neto.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-03-11, publicado no D.O.E. de 01-04-11.

**Acompanham:** TC-000163/126/09 e Expediente: TC-030123/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a pretensão do Recorrente possui características de recurso, uma vez que presentes as condições para sua admissibilidade, conheceu da peça como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, por seus próprios fundamentos, mantendo-se o respeitável Parecer atacado.

TC-001781/026/08

**Município:** Garça.

**Prefeitos:** José Alcides Faneco e Manoel Frederico Abido Galdino de Carvalho.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Alcides Faneco - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 09-09-10.

**Advogados:** Fabrício Tamura e Luiz Carlos Gomes de Sá.

**Acompanham:** TC-001781/126/08 e Expedientes: TC-000818/004/08, TC-002171/004/08 e TC-030063/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para que, reformada a respeitável Decisão recorrida, novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Município de Garça, referentes ao exercício de 2008.

TC-001789/026/08

**Município:** Estância Turística de Ibiúna.

**Prefeito:** Fábio Bello de Oliveira.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Fábio Bello de Oliveira – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Alexandre Aluízio Marchi, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

**Acompanham:** TC-001789/126/08 e Expedientes: TCs-020643/026/08, TC-045551/026/08, 001661/009/09, 001662/009/09 e 000850/009/10.



16ªs.o.Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a respeitável Decisão recorrida, novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2008.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001074/006/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Matão - Aduino Aparecido Scardoelli - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza em próprios municipais, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos mesmos.

**Responsável:** Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão apelado, inclusive no que se refere à pena pecuniária aplicada ao ora recorrente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000077/005/08

**Recorrente:** Osmar Pinatto – Ex-Prefeito Municipal de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Edvaldo Francisco Pires, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 218 unidades habitacionais populares no Conjunto Habitacional Junqueirópolis D, em convênio com a CDHU.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.



**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigiosa e outros.

TC-000079/005/08

**Recorrente:** Osmar Pinatto – Ex-Prefeito Municipal de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda – EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 218 unidades habitacionais populares no Conjunto Habitacional Junqueirópolis D, em convênio com a CDHU.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.

**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigiosa, Rogério Hilário e outros.

TC-000137/005/08

**Recorrente:** Osmar Pinatto – Ex-Prefeito Municipal de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Vinicius Martini – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 218 unidades habitacionais populares no Conjunto Habitacional Junqueirópolis D, em convênio com a CDHU.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-09.

**Advogados:** Lincoln Wesley Ortigiosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001986/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Laércio Henneberg – ME, objetivando a prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias.

**Responsável:** Nilson Calamita Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o



16ªs.o.Tribunal Pleno

contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

TC-001987/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Antônio Carlos Dias – ME, objetivando a prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias.

**Responsável:** Nilson Calamita Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

TC-001993/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Funerais Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias.

**Responsável:** Nilson Calamita Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

TC-001994/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e A. R. Sorbo – ME, objetivando a prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias.

**Responsável:** Nilson Calamita Filho (Prefeito à época).



16ªs.o.Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001928/026/08

**Município:** Artur Nogueira.

**Prefeitos:** Marcelo Capelini e Claudinei Fernando de Sá.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

**Advogados:** José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

**Acompanham:** TC-001928/126/08 e Expedientes: TC-001526/003/08, TC-008257/026/08, TC-020789/026/08 e TC-022984/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do apelo como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável persistem, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001446/007/06

**Recorrentes:** João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba e Consórcio Perkons-Sentran, formado pelas empresas Perkons S.A. e Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e o Consórcio Perkons-Sentran, formado pelas empresas Perkons S.A. e Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de velocidade, avanço de semáforo, dos tipos fixos



dotados de software capazes de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito.

**Responsável:** João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Daniani Ribeiro Pinto, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.

Determinou, por fim, após as providências cabíveis, o encaminhamento do processo ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para fins de apreciação da execução contratual, conforme fls. 1090/1091.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002342/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.), objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

**Responsável:** Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de fornecimento emitida em 13-05-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002343/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.), objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

**Responsável:** Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de fornecimento emitida



16ªs.o.Tribunal Pleno

em 19-02-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002344/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.), objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

**Responsável:** Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de fornecimento emitida em 10-07-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-002345/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Galvani Mineração e Participações Ltda. (antiga Galvani Engenharia e Comércio Ltda.), objetivando o registro de preços de concreto betuminoso usinado a quente, faixas B e C - DNIT.

**Responsável:** Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a solicitação de fornecimento emitida em 20-03-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001844/026/08

**Município:** Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Prefeito:** Carlos Arruda Garms.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ªs.o.Tribunal Pleno

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo e outros.

**Acompanham:** TC-001844/126/08 e Expediente TC-033658/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida e para outro parecer ser emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício de 2008, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 25,03% para o ensino global.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ªs.o.Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**